

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR E COMPONENTE DA COLETA 3ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – **EMINENTE NEY BELLO**

*Habeas Corpus* nº 1021548-30.2022.4.01.0000

**MILTON RIBEIRO**, Paciente já qualificado às fls., por seus advogados e bastante procuradores que ao final assinam, ora Impetrantes, nos autos do remédio heroico em epígrafe, em trâmite perante a C. 3ª Turma dessa Egrégia Corte Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **em atenção aos termos do ofício confeccionado pelo MM. Juízo Coator** (ID 1163737247), expor e requerer o quanto segue:

1.

Eminente Desembargador Relator:

Após recepcionar a solicitação de informações, a D. Autoridade Coatora confeccionou e remeteu para o presente o Ofício nº 35/2022<sup>1</sup>. Contudo, causava e causa ainda mais espécie, a forma de atuação do Magistrado a quo. **Com efeito, ao invés de esmiuçar, com a necessária isenção, o teor do processado em 1º grau, S.Excelência injustificavelmente exerceu verdadeira defesa de seus argumentos, como se parte fosse e como se tivesse interesse.** Ao assim agir, o Juízo Coator não apenas contrariou a solicitação formulada por esta superior instância<sup>2</sup>, como sinalizou sua parcialidade, *data venia*;

<sup>1</sup> ID 1163737247;

<sup>2</sup> Haja vista que naturalmente se requisitou (e se aguardava) a imparcial exposição dos atos realizados na origem;

### 1.1.

Para que não remanesçam dúvidas do que se afirma, impõe-se colacionar excertos das informações prestadas pela D. Autoridade Coatora, que bem evidenciam seu excessivo pronunciamento (ID 1163737247):

(...)  
 e apreensão, considerando os fortes indícios de materialidade e autoria, cujos

(...)  
 Evidente que o deferimento das cautelares baseou-se em suspeitas substanciais acerca da materialidade e autoria, especialmente o Relatório Final  
 (...)  
 penais acima especificados; é dizer, as decisões não foram proferidas sem o respaldo legal justificador.

(...)  
 Com efeito, em um Estado Democrático de Direito, a ninguém é dado permanecer inerte, muito menos às autoridades estatais, diante de situações que podem configurar lesão a qualquer bem jurídico tutelado pelo Direito Penal,

(...)  
 O fato de o investigado não mais pertencer aos quadros da Administração Pública não o exime de responder pelos atos porventura típicos que em outra época tenha sido autor, nem tampouco se atualmente ele pode ou não

(...)  
 Ademais, há de se esclarecer que contemporaneidade entre os atos e as cautelares segregativas nem sempre é possível, pois práticas delitivas não são  
 (...)  
configurando, portanto, verdadeiros atos de violência para toda a sociedade.

(...)  
 Nesses termos, por estarem presentes elementos objetivos previstos no art. 312 do CPP, devidamente fundamentada e justificada, as prisões preventivas foram decretadas.

(...)

1.2.

Não sendo demasiado realçar que Sua Excelência achou por bem reportar situação **extra autos**. Vejamos (ID 1163737247):

....

Por fim, e por entender ser oportuno, justamente pelo caráter institucional, gostaria de comunicar a este Egrégio Tribunal a ocorrência de ameaças contra este Magistrado, já oficializadas perante o MPF.

2.

*Permissa venia*, não se pode admitir o excessivo pronunciamento do D. Juiz Coator, porque, como se sabe e se vê, coloca em jogo a legalidade e a regularidade de todo o já processado. Mencione-se que não é apenas o que argumenta esta Defesa, mas o que se depreende do texto da abusiva manifestação acima esmiuçada;

2.1.

A lei processual determina que a Autoridade Coatora preste informações, só isso e nada mais (inteligência do artigo 662 do Código de Processo Penal). **Não é facultado ao Julgador de origem realizar a defesa de sua posição, como se parte interessada fosse.** Com o devido respeito e merecido acatamento, ao assim agir Sua Excelência somente revela sua tendenciosa atuação no caso *sub judice*;

2.2.

Repita-se que não pode e não deve a Autoridade ao prestar informações, ultrapassar o limite do requerido, como se viu *in casu*, afetando a imparcialidade do Julgador;

2.3.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, importante colacionar precedente aplicável ao caso dos autos:

**“O juiz, ao fornecer informações requisitadas pelo Tribunal, face à impetração de habeas corpus, não pode extrapolar os limites do pedido, SOB PENA DE TORNAR-SE PARTE INTERESSADA” (TJMG – REL. CAIO DE CASTRO – RT 676/336)**

2.4.

E mais:

**“(…) em matéria de habeas corpus, NÃO HÁ LITIGANTES, TANTO ASSIM QUE A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA NÃO TEM O DEVER DE SUSTENTAR O SEU PONTO DE VISTA e sim o de relatar simplesmente o que ocorrer no processo principal”. (TACRIMSP – Rel. Thyrso Silva – RJD 27/206)**

3.

A situação ora reportada é surpreendente e merece a atenção dessa Colenda Corte. Numa singela análise do Ofício elaborado e encaminhado pelo Juízo Coator se revela excessivo juízo de valor e até mesmo eloquência acusatória, como se o destino do aqui Paciente (que ocupa a mera condição de investigado<sup>3</sup>) já estivesse definido e selado;

3.1.

Mesmo correndo o risco de parecermos prolixos, insiste-se que o pronunciamento da Autoridade Coatora é recheado de precipitados juízos de valor sobre o Paciente e revela, *extreme* de dúvidas, a quebra da isenção que se espera do Julgador. *Permissa venia*, as várias passagens extraídas do Ofício acostado no presente feito revelam a predisposição de seu subscritor;

4.

Como se sabe, a imparcialidade do Magistrado é a primeira e talvez a mais importante garantia do processo penal democrático. Não por menos o artigo 254 do Código de Processo Penal disciplina situações em que o Juiz deve se dar por suspeito (e, se não o fizer, poderá ser recusado pelas partes);

<sup>3</sup> E que é o maior interessado na escoreita apuração dos fatos, justamente para que a regularidade e licitude de seus atos seja reconhecida;

#### 4.1.

Trata-se de norma irradiada do próprio princípio da proteção à dignidade da pessoa humana e do devido processo legal, estatuidos na Constituição Federal e em diversos tratados internacionais, tais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (em seu artigo 10º) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (em seu artigo 8º, § 1º), **garantindo que todo cidadão tem o direito a ser ouvido por um julgador competente, independente, e principalmente IMPARCIAL<sup>4</sup>**;

#### 4.2.

Não obstante, a insurgência ora exposta encontra ressonância nas regras deontológicas insculpidas no Código de Ética da Magistratura Nacional, normatizadas pela Resolução nº 60 do Conselho Nacional de Justiça;

#### 5.

Pontue-se que o magistrado – o que parece-nos que olvidou a Autoridade Coatora – data vênica, deve evitar todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição, ou antecipação de mérito da causa em que destinado a julgar;

#### 5.1.

Neste sentido:

**Código de Ética da Magistratura Nacional. Art. 8.º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito**

---

<sup>4</sup> A atuação independente do Magistrado é dever disposto no artigo 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inclusive;

## 5.2.

Recorde-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já consagrou a definição de imparcialidade, conceituando-a como:

**“(…) é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes das partes nos processos judiciais a ele submetidos. Significa julgar com ausência absoluta de prevenção a favor ou contra alguma das partes. Aqui nos colocamos sob a abrangência do princípio da impessoalidade, que a impõe” (STF – REL. MIN. EROS GRAU – HC 95009)**

## 6.

A imparcialidade, portanto, possui duas funções precípuas: (i) assegurar o Direito a um processo justo e (ii) conferir a credibilidade à função jurisdicional. O Juiz que julga com imparcialidade é aquele que deixa de lado suas próprias considerações subjetivas para exercer a atividade jurisdicional despido de preconceitos e prejulgamentos, desvestindo-se de interesse geral ou particular na solução da controvérsia;

### 6.1.

Aliás, como prescreve *Guilherme de Souza Nucci*<sup>5</sup>: *“Não se pode deixar a credibilidade da Justiça nas mãos da ‘elevação de caráter’ do julgador, que, realmente, segundo cremos, a maioria possui, mas não todos. Não é correto permitir-se que uma das partes assiste, inerte e vencida de antemão, o juiz amicíssimo do representante da parte contrário conduzir a causa ou, em caso de inimizade capital, veja-se obrigada a lançar mão de toda sorte de recursos para combater os atos decisórios do magistrado, eivados, no seu entender, de parcialidade”*;

### 6.2.

Bem a tempo e contra tal postura, o E. Min. Ricardo Lewandowski, quando do julgamento do *habeas corpus* n° 193.726, impetrado em nome do ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva, foi cirúrgico ao prescrever que:

---

<sup>5</sup> Código de processo penal comentado. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 652;

**"...a exigência de imparcialidade dos magistrados constitui um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito, verdadeiro predicado de validade dos processos judiciais, estando intimamente vinculada ao princípio do juiz natural. Isto porque de nada adiantaria estabelecer regras prévias e objetivas de investidura e designação de magistrados para a apreciação das distintas lides ou proibir a instituição de juízes ou tribunais ad hoc, caso se permitisse ou tolerasse que julgadores fossem contaminados por paixões ou arrebatamentos exógenos aos fatos colocados sob sua jurisdição". (STF – Voto do Ministro Ricardo Lewandowski no HC 193.726)**

7.

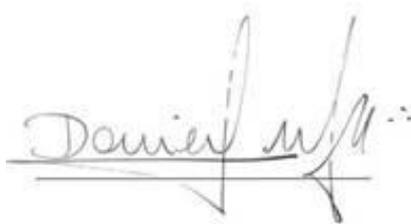
***Ex positis, considerando que, ao ser instado a prestar informações sobre o andamento do feito originário, o Juízo Coator se excedeu e exerceu verdadeira, inaceitável e inadmissível defesa de seus fundamentos, como se parte fosse, exsurge, venia concessa, a imprestabilidade do referido pronunciamento ante a ausência da necessária isenção e imparcialidade do Julgador.***

***Ademais, e nos moldes da inicial e do pedido suplementar já apresentado, diante de tudo o que se apontou e da já reconhecida flagrante ilegalidade da decisão primária, brilhantemente reconhecida na decisão que DEFERIU A MEDIDA LIMINAR, evidenciando a violação ostensiva do que dispõe o artigo 312 e seguintes da Lei Processual c.c. artigo 93, inciso IX da nossa Carta Magna, aguarda-se seja CONHECIDA E DEFERIDA A ORDEM para DEFINITIVAMENTE CASSAR a decisão monocrática e permitir que o ora Paciente possa, em liberdade, aguardar o desfecho das investigações.***

***Em assim fazendo, Vossa Excelência estará, uma vez mais, praticando a mais lúdima, adequada e esperada***

**JUSTIÇA!**

***Termos em que,  
P. e E. Deferimento.  
De São Paulo/SP para,  
Brasília/DF, 28 de junho de 2022.***



**DANIEL LEON BIALSKI**  
OAB/SP 125.000



**BRUNO GARCIA BORRACHINE**  
OAB/SP 298.533



**BRUNA LUPPI LEITE MORAES**  
OAB/SP 358.676